



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.000386/2004-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.307 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO RICARTE DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000

DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 173, I do CTN, passado o transcurso do quinquênio legal, extinto se encontra o direito de constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Precedentes da 1ª Seção deste E. Conselho e do C. STJ (Resp. n. 973.73).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Justificados e comprovados os valores que deram origem à variação patrimonial positiva, é de se afastar a acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Versam os autos sobre o Auto de Infração de fls. 65 a 71, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 10.883,60 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 29.037,06 (vinte e nove mil, trinta e sete reais e seis centavos).

O Auto de Infração foi lavrado em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, descritas às fls. 58 a 64 do Relatório Fiscal e às fls. 66 e 67 do Auto de Infração: 1 — omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens (fato gerador em 31/12/1999, no valor de R\$ 3.038,00); 2 — omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (fato gerador em 31/12/1999, no valor de R\$ 15.723,62); 3 — compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (fato gerador em 31/12/1998, no valor de R\$ 13.303,84); e 4 — classificação indevida de rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (fato gerador em 31/12/1998, no valor de R\$ 33.223,80).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 75 a 112, juntamente com a documentação de fls. 113 a 228, alegando, em síntese: preliminarmente, que o lançamento referente ao ano-calendário de 1998 encontra-se abrangido pela decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º e 149, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 13/09/2004. Ademais, sendo mensal o fato gerador do imposto de renda pessoa física, nos termos das leis nº 7.713/1988, nº 8.134/1990 e nº 8.383/1991 e do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999, o direito de revisão dos fatos geradores correspondentes aos meses de março e abril de 1999, já havia decaído, quando da ciência do lançamento, em setembro de 2004; que, ainda em sede de preliminar, houve falhas relativas aos procedimentos adotados pela fiscalização, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) autorizador da fiscalização tem validade apenas até 10/09/2003 (fls. 1) e refere-se unicamente ao período de 01/1998 a 12/1998. Que a Portaria SRF nº 3.007/2001, em seus artigos 4º e 13, § 2º, determina a ciência do contribuinte do início do procedimento fiscal bem como das prorrogações do MPF. Que somente tomou ciência da prorrogação do MPF, vencido desde 10/09/2003, em 03/08/2004, por meio do Termo de fls. 53 e demonstrativo de fls. 04. Dessa forma, os Termos de Intimação datados de 02/03/2004 (fl. 48), de 29/03/2004 (fls. 50) e de 26/07/2004 (fl. 52), carecem de validade legal. Ademais, houve falta disciplinar do servidor, haja vista a extensão da fiscalização para o ano-calendário de 1999, concedida somente em 08/09/2004 (fls. 03), fato do qual só tomou conhecimento por ocasião do lançamento. Assim, todas as intimações, à exceção do Termo de Início de Fiscalização, são ilegais, razão pela qual o contribuinte não se viu obrigado a atendê-las. Pede, portanto, sejam desconsideradas tais intimações, bem como as conclusões inseridas no Relatório Fiscal, sobre a falta de atendimento; que os rendimentos pagos pela Prefeitura de Pau dos Ferros, constam do comprovante de rendimentos relativo ao ano-calendário de 1998, documento que foi remetido à DRF Mossoró por meio da correspondência de fls. 43 e anexado à fl. 46.

Requer a desconsideração do rendimento no valor de R\$ 3.038,00, apurado pela fiscalização, em relação ao ano-calendário de 1999, por já tributados no ano-calendário de 1998. Pede, também sejam aceitas as comprovações de retenção na fonte, no valor de R\$ 13.303,84, para o ano-calendário de 1998, visto que efetivamente recolhidos aos cofres públicos, mais precisamente, à Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, conforme previsto no inciso I, do art. 158 da CF/88 e documentos de arrecadação municipal (DAM), anexados ao processo. Ademais, os recolhimentos foram contabilizados a crédito da conta 1721.01.04 do Município, como atesta a declaração do Exmo. Sr. Prefeito daquela cidade e balancetes dos meses de março e abril de 1999; que os valores recebidos da Prefeitura de Pau dos Ferros decorrem da prestação de serviços de transporte de cargas, como comprovam as notas fiscais de serviços, emitidas pela referida Prefeitura, tendo havido, inclusive, recolhimento de 2% a título de Imposto sobre Serviços (ISS). Que as cargas transportadas correspondem a piçarra e pedra calcárea, objeto de contratos de prestação de serviços firmados em 14/05/1998 e 20/08/1998. Que esses materiais não foram adquiridos pelo transportador, mas simplesmente recolhidos da natureza, mais precisamente na zona rural e circunvizinhanças do Município de Pau dos Ferros, conforme declaração de testemunha anexada ao processo. Que todo o valor das notas fiscais refere-se ao custo do transporte, decorrente da distância entre os locais de retirada dos materiais e de entrega. Por essa razão, pede o cancelamento constante do item 4.1 de fls. 63, para restabelecer o valor corretamente declarado; que, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, informa que, ao contrário do relatado pela fiscalização à fl. 64, procurou atender às intimações, apesar de considerá-las nulas porquanto feitas sem autorização para o ano de 1999. Afirma que tudo foi efetuado em dinheiro, haja vista não possuir, naquele ano, conta bancária. Que não fez constar de sua declaração qualquer valor referente a dinheiro em cofre, nem o direito de receber os R\$ 3.038,00 relativos à nota fiscal de n.º 140, por mero equívoco. Que, para demonstrar não ter havido qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, elaborou demonstrativo, considerando como consumidos 60% dos valores recebidos, percentual máximo previsto na legislação, em que se verifica haver sobra de recursos em abril de 1999. Por fim, que a fiscalização deixou de reajustar, nos dois anos, o valor de desconto padrão de 20%, o que requer seja retificado.

A decisão *a quo*, rejeitou as alegações do Recorrente; ntretanto, deu provimento em parte à Impugnação apresentada, apenas para excluir do cálculo do desconto simplificado do imposto, nota fiscal cancelada no valor de R\$ 3.038,00.

Em Voluntário, requer o cancelamento do Auto, com fulcro nas mesmas razões já expostas na Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Pela impossibilidade de verificação quanto à tempestividade do recurso, dele conheço.

Por revogada a exigência de arrolamento de bens para fins de seguimento de recurso voluntário, deixo de analisar a preliminar argüida.

Acolho a alegação de decadência referente ao IRPF, ano-calendário 1998, por se tratar de situação abrangida pelo decidido em sede recurso repetitivo, pelo STJ, Resp n. 973.733, cuja diretriz indica a aplicação da regra de contagem prevista no artigo 173, I do CTN.

Por se tratar de fato gerador referente ao ano-calendário 1998, sem que tenha ocorrido qualquer antecipação de pagamento, o *dies a quo* se deu em 1/1/1999, sendo o *dies ad quem* em 1/1/2004. Por sua vez, a intimação do Auto somente se deu em 13/9/2004. Logo, é de se reconhecer a caducidade dos créditos referente ao ano-calendário 1998.

A 1a. Turma da 2a. Câmara da 1a. Seção deste E. Conselho, em recente decisão, decidiu exatamente nesse sentido:

*CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 1201-00.425 em 24/02/2011*

*IRPJ E REFLEXOS OMISSÃO DE RECEITAS*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA  
Ano-calendário: 2002, 2003 AUTORIDADE FISCAL.  
COMPETÊNCIA.*

*É válido o lançamento formalizado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).  
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).  
O descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não invalida o lançamento efetuado pela autoridade tributária.*

*Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ*

*Ano-calendário: 2002,2003 DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO  
COMPROVADA.*

*A alegação de que os depósitos em conta correntes bancária têm origem em contratos de mútuo celebrados com pessoas ligadas deve estar amparada em um conjunto probatório robusto, sendo insuficiente a apresentação do instrumento contratual.  
DECADÊNCIA.*

*Aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, quando não há pagamento do IRPJ e da CSLL. Contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Reconhecimento da decadência do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2002, visto que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2003, com término do prazo em 31/12/2007. Lançamento efetuado apenas em 24/12/2008..*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do auto de infração.*

*Por maioria de votos, ACATAR a decadência para os créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 2002. Vencidos, neste ponto, os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos e Marcelo Cuba Netto (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Correia Fuso. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.*

*Publicado no DOU em: 21.06.2011*

*Recorrente: MONT BLANC EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIÁRIOS LTDA.*

*Recorrida: FAZENDA NACIONAL.*

Quanto ao ano calendário 1999, não acolho o pleito de reconhecimento da decadência, por ter se dado o lançamento dentro do quinquênio a que se refere o artigo 173, I do CTN.

Rejeito a alegação de vício no procedimento de fiscalização, por ter se dado além dos prazos estipulados no MPF e por não ter sido intimado sobre as prorrogações de prazo sucessivamente concedidas.

Com efeito, a jurisprudência do CARF considera que o MPF é mero instrumento de controle interno da administração tributária. Assim, eventuais vícios nesse instrumento não tem a força de macular o lançamento tributário ultimado com respeito aos termos do artigo 142 do CTN. Em recente decisão da CSRF (processo n.º 10235.000197/2005-08), tal entendimento foi ratificado.

Este E. Sodalício já decidiu que eventuais prorrogações do MPF não precisam ser notificadas ao contribuinte, bastando que haja MPF válido à data da lavratura:

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção  
- 2a. Turma da 4a. Câmara.*

*Processo n.º 36204.003242/2006-18*

*Recurso n.º 150.905 Voluntário. Acórdão n.º 2402-00.172 - 4ª  
Câmara/2 Turma Ordinária . Sessão de 27 de outubro de 2009*

*MPF - NULIDADE - INEXISTÊNCIA.*

*A intimação do contribuinte da prorrogação da ação fiscal  
ocorrida posteriormente ao término da vigência do MPF  
anterior não representa qualquer nulidade, assim como não é  
nulo o lançamento cientificado ao contribuinte após o término  
da vigência do MPF.*

Reconhecida a caducidade dos créditos referentes ao ano-calendário 1998, resta apenas julgar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto relativa ao ano-calendário 1999, a seguir.

De acordo com a fiscalização, o Recorrente realizou gastos/dispêndios com pagamentos efetuados à Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros no valor total de R\$ 18.761,62 (dezoito mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme documentos anexos (fls. 33 a 37), pagando R\$ 14.896,19 (quatorze mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) no mês de março (fls. 33 a 36) e R\$ 3.865,43 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) no mês de abril (fl. 37). O cotejo entre a renda disponível e as aplicações de recursos conhecidas culminou com a elaboração do "Demonstrativo de Variação Patrimonial" anexo (fls. 56 e 57) e integrante do presente auto de

infração, comprovam que o contribuinte realizou nos meses de março e abril de 1999 gastos incompatíveis com os rendimentos recebidos no mesmo período.

A alegação de que o Recorrente não mantinha conta bancária e que os valores se encontravam guardados em espécie, merece acolhida. Isso porque, é mais do que plausível que os valores apurados nos Demonstrativos de fls. 56 e 57, não caracterizem acréscimo patrimonial a descoberto e tenham origem nos pagamentos feitos pela própria Prefeitura de Pau dos Ferros, por se referirem a suposto IRRF não retido pela Prefeitura e “cobrado” do Recorrente, conforme documentos de fls. 33 a 37.

Pelo exposto, conheço e dou provimento integral ao Recurso Voluntário, para reconhecer a caducidade dos créditos tributários referentes ao ano-calendário de 1998, como único efeito e sem importar em eventual reconhecimento de direito creditório, e para reconhecer a comprovação das origens dos dispêndios realizados no ano-calendário de 1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ em 09/02/2012 16:21:47.

Documento autenticado digitalmente por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ em 09/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 09/02/2012 e GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ em 09/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/11/2016.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP23.1116.09333.XNEY**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.